



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0002106-41.2018.814.0000  
JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: ROSINALDO JOSÉ CARNEIRO PINHEIRO  
ADV.: NELSON MAURÍCIO DE ARAÚJO JASSÉ  
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

#### EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM FACE DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO NÃO FORNECIDO PELA CASA PENAL INDEFERIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DA DEVIDA ASSISTÊNCIA PELO ESTABELECIMENTO PENAL EM QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO O AGRAVANTE.

O agravante deve demonstrar, de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado ou seu suporte no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado, o que, in casu, não restou comprovado, porquanto o recorrente não juntou qualquer laudo ou documento revelando a necessidade de ser submetido ao tratamento fisioterápico diário e que a Casa Penal não dispunha de recursos para ofertá-lo internamente ou extramuros.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 3ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual, à unanimidade dos votos, em conhecer do agravo em execução penal e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 02 de maio de 2019.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia Dos Santos  
Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por ROSINALDO JOSÉ CARNEIRO PINHEIRO, devidamente representado nos autos por advogado, contra a decisão do MMº Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém que, nos autos da execução penal nº 0117558-65.2015.814.0401, indeferiu seu pedido prisão domiciliar temporária para tratamento de saúde.



Em razões recursais de fls. 03-06, o agravante informa que passou por uma cirurgia no joelho, fora recomendado pós-operatório tratamento fisioterapêutico a ser realizado em seu domicílio e, diante disso, o juízo a quo concedeu apenas 30 dias de prisão domiciliar. Por essa razão, pleiteou, novamente, a concessão desse tipo especial de prisão, vez que a Casa Penal não dispõe desse tratamento, sendo premente que se desloque, diariamente para clínica especializada e, quase sempre, não se dispõe de viatura policial para esse traslado.

Por essa razão, requer o conhecimento e provimento do recurso para que lhe seja concedido prisão domiciliar pelo período de 6 meses ou outro prazo, por motivo de doença grave e encontrar-se extremamente debilitado.

Em contrarrazões (fls. 15-19), o Ministério Público de 1º grau requereu o improvimento do recurso.

O juízo a quo manteve a decisão recorrida (fls. 20-21).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 30-34).

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo em execução penal e passo a proferir o voto.

#### MÉRITO

O recolhimento domiciliar está previsto no art. 117, da Lei nº 7.210/84:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante

É cediço que o recolhimento domiciliar, à luz desse disposto, somente será admitido aos apenados submetidos ao regime aberto. Contudo, excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao condenado portador de doença grave que, recolhido no regime fechado ou semiaberto, demonstre a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

Ademais, o agravante deve demonstrar, de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado ou



seu suporte no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado, o que, in casu, não restou comprovado, porquanto o recorrente não juntou qualquer laudo ou documento revelando a necessidade de ser submetido ao tratamento fisioterápico diário e que a Casa Penal não dispunha de recursos para ofertá-lo internamente ou extramuros.

Vale frisar que o art. 14, da Lei de Execuções Penais prevê que o preso terá assistência à saúde no estabelecimento prisional em que se encontrar, sendo-lhe assegurado, ainda, a possibilidade de prestação dos serviços médicos em local adequado, mediante prévia autorização do diretor do presídio, devendo, entretanto, este pleito ser direcionado à autoridade administrativa competente que, verificando as questões de disponibilidade e segurança, proverá os cuidados médicos que se fizerem necessários.

Nesse compasso, vale registrar trecho da decisão agravada em que o juízo monocrático assentou que (fls. 11-12):

(...)

No caso dos autos, as informações da SUSIPE mostram que o apenado está em bom estado e devidamente tratado na Casa Penal, sendo possibilitado o acompanhamento especializado mediante saída extramuros, com escolta, quando necessário.

Assim, em que pese haja necessidade de tratamento especializado de fisioterapia (o que não é oferecido pelo sistema penal), existe a possibilidade de saída com escolta para o tratamento extramuros. Aliás, também não pode ser excluída a possibilidade de deslocamento do profissional de fisioterapia até a casa penal.

Nessa toada, não resta inviabilizado o seu tratamento. Plenamente viável a operação de saídas pontuais para sessões extramuros, bem como atendimento na própria casa penal.

Ademais, o apenado já obteve 30 dias de prisão domiciliar para recuperação na sua cirurgia do joelho, não havendo prova inequívoca da necessidade de período superior a esse.

Logo, a meu ver, não está caracterizada a hipótese excepcional de prisão domiciliar.

(...)

Essa é a posição perfilhada pela jurisprudência:

[...] Esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a prisão domiciliar somente poderá ser concedida nas estritas hipóteses do art. 117 da Lei 7.210/84. Todavia, há possibilidade excepcional de concessão do regime domiciliar para réus do regime semi-aberto ou do fechado, desde que demonstrada a gravidade da doença e, notadamente, que o estabelecimento prisional não possa fornecer o tratamento médico prescrito para atender à recomendação médica. (STF – AP: 470 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 28/11/2013, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02/12/2013 PUBLIC



03/12/2013)

HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDO ANTERIORMENTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPROCEDÊNCIA. ARTS. 317 E 318 DO CPP E ART. 117 DA LEP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cumprimento da pena em regime domiciliar só é possível aos condenados do regime prisional aberto. Porém, a jurisprudência pátria admite que, em casos excepcionais, conceda-se o benefício ao réu portador de doença grave que, condenado ao regime fechado ou semiaberto, demonstre a impossibilidade da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Não há, entretanto, nos autos, ou mesmo no SAP, notícia de que ele já tenha iniciado o cumprimento de sua pena, tampouco em qual estabelecimento ou, ainda, que este último não reúna condições de prestar-lhe a devida assistência de saúde.

(TJ/PA, HC 2011.3.027.959-5. Acórdão nº 106065. Rel. Desª. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA. DJe 04/04/2012)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO, EM REGIME SEMI-ABERTO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REAL ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O recolhimento domiciliar, à luz do disposto no art. 117, da Lei de Execução Penal, somente será admitido aos apenados submetidos ao regime aberto. 2. Excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao condenado portador de doença grave que, recolhido no regime no regime fechado ou semi-aberto, demonstra a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. 3. O apenado deve, na via mandamental, demonstrar de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado, o que, in casu, não restou comprovado. 4. Precedentes do STJ. 4. Ordem denegada.

(HC 41935/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 322)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. NÃO-COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO POSSÍVEL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem, em que se pretendia o reconhecimento do direito à prisão domiciliar. 2. O art. 117, da Lei de Execução Penal somente admite a prisão domiciliar nos casos de execução da pena privativa de liberdade em regime aberto. 3. Ainda assim, é indispensável a demonstração cabal de que o condenado esteja acometido de doença que exija cuidados especiais, insuscetíveis de serem prestados no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar adequado (HC nº 83.358/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 04.06.2004). 4. Não havendo prova de doença grave do paciente, tampouco da inadequação ou insuficiência de eventual tratamento médico ministrado no estabelecimento prisional ao paciente, é caso de denegação do writ. 5. Ordem denegada.

(STF - HC 85092 RJ – Relatora: Min. ELLEN GRACIE – Publicação: 20-06-2008)



Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 02 de maio de 2019.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Relatora